

DIRECTIVA 2003/115/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 22 de Dezembro de 2003
que altera a Directiva 94/35/CE relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentares

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité Científico da Alimentação Humana, ao abrigo do artigo 6.º da Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 94/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1994, relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentícios ⁽⁵⁾, estabelece uma lista de edulcorantes que podem ser utilizados na Comunidade e as respectivas condições de utilização.
- (2) Desde 1996, o Comité Científico da Alimentação Humana considerou aceitáveis para utilização nos géneros alimentícios dois novos edulcorantes, a sucralose e o sal de aspártamo e acessulfame.
- (3) O parecer do Comité Científico da Alimentação Humana acerca do ácido ciclâmico e respectivos sais de sódio e de cálcio, parecer que levou ao estabelecimento de uma nova dose diária admissível (DDA), e os recentes estudos acerca do consumo de ciclamatos, que conduziram a uma redução das doses máximas de utilização de ácido ciclâmico e dos respectivos sais de sódio e de cálcio.
- (4) A designação de determinadas categorias de alimentos na Directiva 94/35/CE deve ser adaptada para ter em conta a Directiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares ⁽⁶⁾, e as directivas específicas aprovadas para determinados grupos de géneros alimentícios enumerados no anexo I da Directiva 89/398/CEE do Conselho ⁽⁷⁾.

⁽¹⁾ JO C 262 E de 29.10.2002, p. 429.

⁽²⁾ JO C 85 de 8.4.2003, p. 34.

⁽³⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 27. Directiva alterada pela Directiva 94/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 237 de 10.9.1994, p. 1).

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 10 de Abril de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 25 de Junho de 2003 (JO C 277 E de 18.11.2003, p. 1) e posição do Parlamento Europeu de 22 de Outubro de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO L 237 de 10.9.1994, p. 3. Directiva alterada pela Directiva 96/83/CE (JO L 48 de 19.2.1997, p. 16).

⁽⁶⁾ JO L 183 de 12.7.2002, p. 51.

⁽⁷⁾ JO L 186 de 30.6.1989, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 172 de 8.7.1999, p. 38).

(5) A utilização dos aditivos alimentares em causa obedece aos critérios gerais definidos no anexo II da Directiva 89/107/CEE.

(6) Os artigos 53.º e 54.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽⁸⁾, definem os procedimentos para a tomada de medidas de emergência relativas a alimentos de origem comunitária ou importados de países terceiros. Os mesmos artigos permitem que a Comissão adopte essas medidas em situações em que os alimentos possam constituir um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente e que esse risco não possa ser dominado de maneira satisfatória através das medidas tomadas pelo ou pelos Estados-Membros em causa.

(7) As medidas necessárias à execução da Directiva 94/35/CE serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁹⁾.

(8) Por conseguinte, a Directiva 94/35/CE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 94/35/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Pode ser decidido, nos termos do artigo 7.º:

— sempre que se verifiquem divergências de opinião quanto à possibilidade de utilizar edulcorantes num determinado género alimentício nos termos da presente directiva, se esse género alimentício deve ser considerado como pertencente a uma das categorias enumeradas na terceira coluna do anexo, e

⁽⁸⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

— se um aditivo alimentar enumerado no anexo e autorizado *quantum satis* é utilizado de acordo com os critérios referidos no artigo 2.º».

2. Ao n.º 2 do artigo 5.º é aditado o seguinte travessão:

«— sais de aspártamo e acessulfame: “contém uma fonte de fenilalanina”».

3. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, criado pelo n.º 1 do artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*), a seguir designado “comité”.

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE (**), tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/469/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

(**) Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23, rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).».

4. O anexo é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Até 29 de Janeiro de 2006, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o estado de adiantamento das reavaliações de aditivos em curso, bem como o calendário de previsão das futuras reavaliações, designadamente das do sal de sucralose, aspártamo e acessulfame. Essas reavaliações serão efectuadas com base nos dados de consumo fornecidos pelos Estados-Membros e terão em consideração os efeitos dos aditivos sobre as populações vulneráveis.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva de forma a:

— permitir, o mais tardar até 29 de Janeiro de 2005, a comercialização e a utilização de produtos que cumpram os requisitos da presente directiva,

— proibir, o mais tardar em 29 de Janeiro de 2005, a comercialização e a utilização de produtos que não cumpram os requisitos da presente directiva; no entanto, os produtos colocados no mercado antes dessa data que não cumpram os requisitos da presente directiva poderão ser comercializados até 29 de Janeiro de 2006.

Desse facto devem imediatamente informar a Comissão.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI

ANEXO

O anexo da Directiva 94/35/CE é alterado do seguinte modo:

1. Na terceira coluna dos quadros, as seguintes categorias de géneros alimentícios passam a ter novas designações:
 - a) A categoria «Preparados completos de regime para controlo do peso destinados a substituir uma refeição ou o regime alimentar diário» passa a designar-se «Géneros alimentícios destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, como definidos na Directiva 1996/8/CE (*)»;
 - b) A categoria «Preparados completos e suplementos nutritivos para utilização sob vigilância médica» passa a designar-se «Géneros alimentícios dietéticos destinados a fins medicinais específicos, como definidos na Directiva 1999/21/CE (**);»;
 - c) A categoria «Suplementos alimentares/constituintes líquidos de um regime dietético» passa a designar-se «Suplementos alimentares líquidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE (***)»;
 - d) A categoria «Suplementos alimentares/constituintes sólidos de um regime dietético» passa a designar-se «Suplementos alimentares sólidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE»;
 - e) A categoria «Complementos alimentares/constituintes de regimes dietéticos à base de vitaminas e/ou elementos minerais em xarope ou para mastigar» passa a designar-se «Suplementos alimentares à base de vitaminas e/ou elementos minerais em xarope ou para mastigar, como definidos na Directiva 2002/46/CE»;

2. Após os quadros, são aditadas as seguintes notas de pé de página:

(*) Directiva 96/8/CE da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1996, relativa aos alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso (JO L 55 de 6.3.1996, p. 22).

(**) Directiva 1999/21/CE da Comissão, de 25 de Março de 1999, relativa aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos (JO L 91 de 7.4.1999, p. 29).

(***) Directiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares (JO L 183 de 12.7.2002, p. 51).»

3. Na entrada E 951, «Aspártamo», é aditada a seguinte categoria na rubrica «Confeitaria»:

«— Essoblaten	1 000 mg/kg»
---------------	--------------

4. Na entrada E 952, ácido ciclâmico e seus sais de sódio e cálcio:

- a) Para as seguintes categorias de géneros alimentícios, a dose máxima de utilização de «400 mg/l» é substituída por «250 mg/l»:

- bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares,
- bebidas à base de leite e produtos derivados ou de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares;

- b) São suprimidas as seguintes categorias de géneros alimentícios e doses máximas de utilização:

«— Confeitaria sem adição de açúcares	500 mg/kg
— Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	500 mg/kg
— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	500 mg/kg
— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares	1 500 mg/kg
— Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito sem adição de açúcares	2 500 mg/kg
— Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	250 mg/kg»

5. São aditados os seguintes quadros:

«Número CE	Denominação	Géneros alimentícios	Doses máximas de utilização
E 955	Sucralose	<p>Bebidas não alcoólicas</p> <p>— Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 300 mg/l</p> <p>— Bebidas à base de leite e produtos derivados ou de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 300 mg/l</p> <p>Sobremesas e produtos similares</p> <p>— Sobremesas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 400 mg/kg</p> <p>— Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 400 mg/kg</p> <p>— Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 400 mg/kg</p> <p>— Sobremesas à base de ovos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 400 mg/kg</p> <p>— Sobremesas à base de cereais, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 400 mg/kg</p> <p>— Sobremesas à base de gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 400 mg/kg</p> <p>— “Snacks”: aperitivos salgados e secos à base de amido ou de nozes e avelãs, pré-embalados e que contenham certos aromas 200 mg/kg</p> <p>Confeitaria</p> <p>— Confeitaria sem adição de açúcares 1 000 mg/kg</p> <p>— Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 800 mg/kg</p> <p>— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 1 000 mg/kg</p> <p>— Cornetos e bolachas sem açúcar para gelados 800 mg/kg</p> <p>— <i>Essoblaten</i> 800 mg/kg</p> <p>— Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 400 mg/kg</p> <p>— Cereais de pequenoalmoço com teor de fibras superior a 15 %, contendo pelo menos 20 % de farelo, de baixo valor energético ou sem adição de açúcares 400 mg/kg</p> <p>— Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito sem adição de açúcares 2 400 mg/kg</p> <p>— Pastilhas refrescantes para a garganta de sabor forte sem adição de açúcares 1 000 mg/kg</p> <p>— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares 3 000 mg/kg</p> <p>— Confeitaria na forma de comprimido de baixo valor energético 200 mg/kg</p> <p>— Sidra e perada 50 mg/l</p> <p>— Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, sidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e bebidas não alcoólicas 250 mg/l</p> <p>— Bebidas espirituosas com um teor de álcool inferior a 15 % vol 250 mg/l</p> <p>— Cervejas sem álcool ou com teor alcoólico não superior a 1,2 % vol 250 mg/l</p>	

Número CE	Denominação	Géneros alimentícios	Doses máximas de utilização
		<ul style="list-style-type: none"> — “Bière de table/Tafelbier/Table Beer” (com um teor original de mosto inferior a 6 % com exclusão da “Obergäriges Einfachbier”) — Cervejas com uma acidez mínima de 30 mili-equivalentes expressa em Na OH — Cervejas pretas do tipo “oud bruin” — Cerveja com baixo valor energético — Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares — Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares — Compotas, geleias e marmalades com baixo valor energético — Preparados de fruta e de produtos hortícolas com baixo valor energético — Conservas agrídoces de fruta e de produtos hortícolas — <i>Feinkostsalat</i> — Conservas e semiconservas agrídoces de peixe e marinadas de peixe, crustáceos e moluscos — Caldos de baixo valor energético — Molhos — Mostarda — Produtos de padaria fina com baixo valor energético ou sem adição de açúcares — Géneros alimentícios destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, como definidos na Directiva 1996/8/CE — Géneros alimentícios dietéticos destinados a fins medicinais específicos, como definidos na Directiva 1999/21/CE — Suplementos alimentares líquidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE — Suplementos alimentares sólidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE — Suplementos alimentares, à base de vitaminas e/ou elementos minerais em xarope ou para mastigar, como definidos na Directiva 2002/46/CE 	<ul style="list-style-type: none"> 250 mg/l 250 mg/l 250 mg/l 10 mg/l 320 mg/kg 400 mg/kg 400 mg/kg 400 mg/kg 180 mg/kg 140 mg/kg 120 mg/kg 45 mg/l 450 mg/kg 140 mg/kg 700 mg/kg 320 mg/kg 400 mg/kg 240 mg/l 800 mg/kg 2 400 mg/kg
E 962	Sal de aspártamo e acessulfame (*)	<p>Bebidas não alcoólicas</p> <ul style="list-style-type: none"> — Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares — Bebidas à base de leite e produtos derivados ou de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares <p>Sobremesas e produtos similares</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sobremesas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares — Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares — Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 	<ul style="list-style-type: none"> 350 mg/l (a) 350 mg/l (a) 350 mg/kg (a) 350 mg/kg (a) 350 mg/kg (a)

Número CE	Denominação	Géneros alimentícios	Doses máximas de utilização
		— Sobremesas à base de ovos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg (a)
		— Sobremesas à base de cereais, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg (a)
		— Sobremesas à base de gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg (a)
		— “Snacks”: aperitivos salgados e secos à base de amido ou de nozes e avelãs, pré-embalados e que contenham certos aromas	500 mg/kg (b)
		Confeitaria	
		— Confeitaria sem adição de açúcares	500 mg/kg (a)
		— Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	500 mg/kg (a)
		— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg (a)
		— <i>Essoblaten</i>	1 000 mg/kg (b)
		— Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg (b)
		— Cereais de pequeno-almoço com teor de fibras superior a 15 %, contendo pelo menos 20 % de farelo, de baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg (b)
		— Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito sem adição de açúcares	2 500 mg/kg (a)
		— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares	2 000 mg/kg (a)
		— Sidra e perada	350 mg/l (a)
		— Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, sidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e bebidas não alcoólicas	350 mg/l (a)
		— Bebidas espirituosas com um teor de álcool inferior a 15 % vol	350 mg/l (a)
		— Cervejas sem álcool ou com teor alcoólico não superior a 1,2 % vol	350 mg/l (a)
		— “Bière de table/Tafelbier/Table Beer” (com um teor original de mosto inferior a 6 % com exclusão da “Obergäriges Einfachbier”)	350 mg/l (a)
		— Cervejas com uma acidez mínima de 30 mili-equivalentes expressa em Na OH	350 mg/l (a)
		— Cervejas pretas do tipo “oud bruin”	350 mg/l (a)
		— Cerveja com baixo valor energético	25 mg/l (b)
		— Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	800 mg/kg (b)
		— Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg (a)
		— Compotas, geleias e marmelades com baixo valor energético	1 000 mg/kg (b)
		— Preparados de fruta e de produtos hortícolas com baixo valor energético	350 mg/kg (a)
		— Conservas agridoces de fruta e de produtos hortícolas	200 mg/kg (a)
		— <i>Feinkostsalat</i>	350 mg/kg (b)

Número CE	Denominação	Géneros alimentícios	Doses máximas de utilização
		— Conservas e semiconservas agridoces de peixe e marinadas de peixe, crustáceos e moluscos	200 mg/kg (a)
		— Caldos de baixo valor energético	110 mg/l (b)
		— Molhos	350 mg/kg (b)
		— Mostarda	350 mg/kg (b)
		— Produtos de padaria fina com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg (a)
		— Géneros alimentícios destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, como definidos na Directiva 1996/8/CE	450 mg/kg (a)
		— Géneros alimentícios dietéticos destinados a fins medicinais específicos, como definidos na Directiva 1999/21/CE	450 mg/kg (a)
		— Suplementos alimentares líquidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE	350 mg/l (a)
		— Suplementos alimentares sólidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE	500 mg/kg (a)
		— Suplementos alimentares, à base de vitaminas e/ou elementos minerais em xarope ou para mastigar, como definidos na Directiva 2002/46/CE	2 000 mg/kg (a)

(*) As doses máximas de utilização de sal de aspártamo e acessulfame derivam das doses máximas de utilização das suas partes constituintes, o aspártamo (E 951) e o acessulfame-K (E 950). As doses máximas de utilização para o aspártamo (E 951) e para o acessulfame-K (E 950) não devem ser excedidas pela sua utilização combinada ou não com o sal de aspártamo e acessulfame. Os limites desta coluna são expressos em a) equivalentes de acessulfame-K ou em b) equivalentes de aspártamo.»